



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MOÇÃO Nº ____/2026

Autoria: Deputado Jorginho Araujo

EXMO. SR. PRESIDENTE

Em conformidade com as normas que regem o processo legislativo desta Augusta Casa, consubstanciadas na Resolução nº 33, de 14 de dezembro de 2005 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe), especialmente em seu art. 193 e seguintes, apresento a Vossa Excelência a presente **MOÇÃO DE REPÚDIO**, dirigida ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em especial ao Colégio de Desembargadores Federais em atuação no Juízo de 2º grau, ao Ministério Público Federal, notadamente aos Procuradores da República com atuação no feito, e ainda à Diretoria do Foro da Justiça Federal em Sergipe, **por meio da qual esta Casa Legislativa manifesta sua veemente contrariedade à decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Federal nos autos da Ação Civil Pública nº 0800031-83.2018.4.05.8502, que determinou a realocação da Capela de Nossa Senhora da Boa Viagem, localizada na Praia do Saco, no Município de Estância, Estado de Sergipe.**

JUSTIFICATIVA

A Capela de Nossa Senhora da Boa Viagem constitui um dos mais relevantes marcos históricos, culturais, turísticos e religiosos do litoral sul sergipano, integrando, há séculos, a paisagem simbólica e afetiva da Praia do Saco, no Município de Estância.

Destaca-se que a referida capela se encontra formalmente reconhecida como patrimônio histórico, cultural e religioso do município, estando inclusive tombada por



legislação municipal específica, o que lhe confere proteção jurídica qualificada, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, tratando-se de bem de valor inestimável, cuja preservação transcende interesses locais e se insere no dever constitucional de proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Ademais, conforme consta dos autos do processo judicial que embasou a decisão ora questionada, **não subsiste risco estrutural iminente que justifique medida extrema como a remoção do bem, haja vista que relatórios técnicos recentes da Defesa Civil atestam a segurança da edificação para uso**, somados à regularização perante o Corpo de Bombeiros, evidenciando que a interdição decorre exclusivamente de determinação judicial, e não de condição física da capela.

Frise-a ainda que em relação à erosão costeira, apontada como principal fundamento da decisão, verifica-se, à luz dos elementos técnicos constantes nos autos, a existência de solução eficaz, viável e já comprovada na própria região, qual seja, o enrocamento, técnica amplamente reconhecida por estudos especializados e por órgãos técnicos, apta a estabilizar a linha de costa, dissipar a energia das ondas e resguardar estruturas situadas em áreas vulneráveis, a exemplo da própria capela, havendo, inclusive, evidências respaldadas documentadas no processo, com registros fotográficos que demonstram sua efetividade na área adjacente à igreja, onde a linha de costa se manteve estável, em contraste com regiões próximas que não receberam a intervenção e continuam sofrendo intensa erosão.

Outrossim, chama atenção o fato de que **o próprio Ministério Público Federal, autor da ação, não se opôs à utilização do enrocamento como medida de proteção da estrutura, reconhecendo a urgência decorrente do avanço do mar e a necessidade de soluções compatíveis com a realidade fática.**

Ora, é sabido que a própria legislação ambiental admite, em hipóteses de urgência e risco, a adoção de medidas imediatas destinadas à proteção de bens e à mitigação





de danos, não se mostrando razoável a imposição de exigências burocráticas incompatíveis com a celeridade que o caso requer, sobretudo diante do risco de dano irreversível a patrimônio de reconhecido valor cultural.

Nesse contexto, **a determinação de realocação da capela, sem o esgotamento de alternativas técnicas menos gravosas, já apontadas nos autos como viáveis, revela-se medida desproporcional, que desconsidera a proteção constitucional do patrimônio cultural, bem como os impactos sociais, religiosos, turísticos e econômicos decorrentes da ruptura do vínculo histórico entre o bem e o território onde se insere.**

A alegada “desmontagem” e “realocação” da Igreja é, na verdade, um eufemismo para a completa destruição do patrimônio cultural sergipano. Como se pretendia, de forma honesta e sensata, desmontar paredes centenárias?

Eventualmente, se concretizada, esse erro judicial histórico implicará em uma perda significativa para a identidade cultural da comunidade local, além de comprometer a dinâmica do turismo religioso e cultural da região, afetando diretamente a economia e o modo de vida de inúmeros cidadãos.

Dessa forma, a presente Moção tem por objetivo conclamar o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em especial seus Desembargadores Federais, bem como o Ministério Público Federal, na pessoa de seus Procuradores da República, para que, no âmbito de suas atribuições institucionais, promovam a devida reavaliação da decisão proferida, considerando as alternativas técnicas existentes, a urgência da situação e, sobretudo, o dever de preservação do patrimônio cultural sergipano.

Assim, esta Assembleia Legislativa, em nome do povo sergipano, especialmente dos sul-sergipanos, **manifesta sua firme oposição à medida adotada, pugnando pela adoção de soluções que assegurem a permanência e proteção da Capela de Nossa Senhora da Boa Viagem em seu local de origem, conciliando a proteção ambiental com a preservação do patrimônio histórico e cultural.**





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



O TEXTO A SER ENVIADO DEVERÁ CONTER O SEGUINTE TEOR:

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, na mais estrita observância da Resolução nº 33, de 14 de dezembro de 2005, especialmente em seu art. 193 e seguintes, encaminha **MOÇÃO DE REPÚDIO nº ____/2026, de autoria do Deputado Estadual JORGINHO ARAUJO**, por meio da qual esta Casa Legislativa manifesta sua veemente contrariedade à decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Federal, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800031-83.2018.4.05.8502, que determinou a realocação da Capela de Nossa Senhora da Boa Viagem, localizada na Praia do Saco, no Município de Estância/SE, por entender que a medida afronta a proteção constitucional do patrimônio cultural e desconsidera alternativas técnicas viáveis para a preservação do bem em seu local de origem.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2026.

JORGINHO ARAUJO

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003900360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Jorginho Araujo** em **13/04/2026 19:19**

Checksum: **A38EABF6E4D9340A059EBDED201B7773DBA832E3E4B60FB64ED8CD7E73248B10**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003900360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.